



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Relatório da Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 7/2021

REFERENTE À CONSULTA DOS PROJETOS DE INSTRUÇÃO RELATIVOS:

A OPERAÇÕES DE DEPÓSITO E LEVANTAMENTO DE NOTAS E MOEDAS METÁLICAS DE EURO NO BANCO DE PORTUGAL (**PROJETO DE INSTRUÇÃO**)

A UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS INTELIGENTES DE NEUTRALIZAÇÃO (IBNS) E TROCA DE NOTAS DE EURO DANIFICADAS POR ATUAÇÃO DESSES SISTEMAS (**PROJETO DE INSTRUÇÃO**)

AO CUMPRIMENTO DO DEVER DE RETENÇÃO DE NOTAS E MOEDAS METÁLICAS CONTRAFEITAS, FALSAS OU SUSPEITAS (**PROJETO DE INSTRUÇÃO**)



Índice

I.	Nota Introdutória	3
II.	Lista de entidades que contribuíram para o processo de consulta	5
III.	Análise dos contributos remetidos pelas Entidades Consultadas.....	6
IV.	Anexos.....	13



I. Nota Introdutória

1. Estiveram em consulta pública – “**Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 7/2021**”¹ (adiante, “Consulta Pública”) – três projetos regulamentares do Banco de Portugal em matéria de:
 - a) Operações de depósito e levantamento de notas e moedas metálicas de euro no Banco de Portugal;
 - b) Utilização de sistemas inteligentes de neutralização (IBNS) e troca de notas de euro danificadas por atuação desses sistemas;
 - c) Cumprimento do dever de retenção de notas e moedas metálicas contrafeitas, falsas ou suspeitas.
2. Findo o período de Consulta Pública, publica-se agora o **Relatório da Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 7/2021**, relativo à consulta dos Projetos de Instrução, bem como o texto final dos diplomas regulamentares a que os mesmos se referem.
3. Foram recebidos contributos de duas entidades, devidamente identificadas no **Ponto II** do presente Relatório, importando ainda referir que nenhuma delas manifestou reservas quanto à publicação, integral ou parcial, dos contributos apresentados.
4. Tais contributos constam do quadro de análise incluído no **Ponto III** do presente Relatório. Cumpre, porém, explicitar que a apresentação, nesta sede, dos referidos contributos não se limitou a uma mera transcrição dos comentários individualmente efetuados. Em alguns casos, por facilidade de exposição, aqueles contributos são apresentados de forma agregada ou resumida. Além disso, apenas foram incluídos naquela tabela os contributos que, em alguma

¹ <https://www.bportugal.pt/comunicado/consulta-publica-do-banco-de-portugal-no-72021-projetos-regulamentares-em-materia-de-i-0>



medida, se traduzem em comentários ou propostas concretas suscetíveis de ser considerados em sede dos Projetos de Instrução. Em todo o caso, dá-se nota que, por razões de transparência, juntamente com este Relatório, se procede à publicação integral dos contributos recebidos (no **Anexo I**).

5. Pelas razões expostas no quadro de análise dos contributos recebidos, incluído no **Ponto III** do presente Relatório, apenas três dos contributos apresentados justificaram a introdução de alterações de natureza substantiva nas propostas de textos regulamentares, tal como submetido a consulta pública. Para maior clareza, enunciam-se *infra*, embora em traços gerais, tais alterações:

Preceitos do Projeto submetido a consulta		Alterações ao Projeto
Instrução relativa ao cumprimento do dever de retenção de notas e moedas metálicas contrafeitas, falsas ou suspeitas		
Preâmbulo	–	Aditamento, nos seguintes termos:
parágrafo 12.º		“... Já o Regulamento (UE) n.º 1210/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010, relativo à autenticação das moedas em euros e ao tratamento das moedas em euros impróprias para circulação (...)”
Artigo 3.º		Foi removida a definição de “Caixas Automáticas”
Artigo 8.º		Eliminação da palavra “moedas”

6. Na apreciação dos comentários e sugestões apresentados o Banco de Portugal procurou aferir se os mesmos, sempre que reportados às disposições incluídas nos Projetos de Instrução submetidos a Consulta, poderiam traduzir-se numa efetiva melhoria, formal ou material, do regime previsto nos Projetos de Instrução.



7. Refira-se, por fim, que foram introduzidas outras alterações aos Projetos de Instrução submetidos a consulta pública, de teor meramente formal, destinadas a corrigir pequenos lapsos ou gralhas pontualmente identificados.
8. Em anexo a este Relatório (**Anexos II, III e IV**), apresentam-se os textos finais das Instruções, a publicar no Boletim Oficial do Banco de Portugal.
9. O Banco de Portugal agradece a participação nesta consulta pública, em particular o carácter positivo e construtivo dos comentários recebidos.

II. Lista de entidades que contribuíram para o processo de consulta

Entidades Consultadas
Prosonic, S.A.
Novo Banco, S.A.



III. Análise dos contributos recebidos

Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 7/2021 – Projeto de Instrução relativa ao cumprimento do dever de retenção de notas e moedas metálicas contrafeitas, falsas ou suspeitas

Preceitos do Projeto submetido a consulta	Autores dos contributos	Sumário das respostas recebidas	Comentários do Banco de Portugal	Alterações ao Projeto
Preâmbulo	Prosonic, S.A.	Proposta de aditamento, nos seguintes termos: “ ... Já o Regulamento (UE) n.º 1210/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010,	Por se tratar de complemento ao título do Regulamento (UE) , o qual consta da designação do mesmo, foi aceite a proposta apresentada.	Proposta de aditamento, nos seguintes termos: “ ... Já o Regulamento (UE) n.º 1210/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010, relativo à autenticação das moedas em euros e ao tratamento



		relativo à autenticação das moedas em euros e ao tratamento das moedas em euros impróprias para circulação, determina, no artigo 3.º, n.º 2, que, “na sequência da autenticação, todas as moedas em euros que se suspeite serem falsas e as moedas em euros impróprias para circulação são apresentadas à autoridade nacional designada ...”		das moedas em euros impróprias para circulação, determina, no artigo 3.º, n.º 2, que, “na sequência da autenticação, todas as moedas em euros que se suspeite serem falsas e as moedas em euros impróprias para circulação são apresentadas à autoridade nacional designada ...”
Artigo 3.º	Novo Banco, S.A.	Proposta de clarificação do conceito de “Caixas Automáticas” – inclusão de VTM’s	Para prevenir a eventual confusão que possa ser criada com este conceito foi decidido remover a definição.	Esta definição foi eliminada.



Artigo 4.º	Novo Banco, S.A.	Proposta de alteração – aumento do prazo de 10 para 15 dias	Atendendo aos prazos da investigação judicial, não será possível alargar o prazo previsto.	Inalterado.
Artigo 5.º	Prosonic, S.A. Novo Banco, S.A.	Proposta de eliminação da palavra “moedas”	Pode entender-se como sendo também aplicável a máquinas de moeda operadas por clientes, que podem não emitir talão. Esta norma nas operações do Caixa pode induzir a eliminação dos depósitos em mão em balcão, privilegiando os meios automáticos disponíveis ou a disponibilizar o futuro.	Este artigo respeita à informação a entregar ao apresentante, quer seja por meios automáticos quer manualmente. Pretende-se que seja dada quitação da retenção ao apresentante (nota/moeda). Não é possível excluir as moedas, uma vez que o dever de retenção também lhes é aplicável. Acresce que não representa uma alteração em relação à norma em vigor.
Artigo 6.º	Novo Banco, S.A.	Proposta de clarificação - Sobre a alínea a) ponto 1, sugerimos que seja normalizada a frase, ou sugerida, para incluir nos	A monitorização do Banco de Portugal incide sobre a completude da informação, mas não quanto ao estilo de comunicação de cada instituição. Nesse sentido e para	Inalterado.



		talões a entregar aos Clientes, quando retivermos Notas L2 Alínea b) e alínea c) ponto 1, sugerimos o prazo de 15 dias úteis	permitir um grau de flexibilidade adequado na gestão da relação de clientela, entende o BdP ser suficiente a indicação dos elementos cuja comunicação é imprescindível, abstendo-se de normalizar a comunicação entre instituição - cliente. Por outro lado, considerando a necessidade de agilizar a investigação criminal o prazo é prorrogado apenas para 10 dias úteis.	
Artigo 7.º	Novo Banco, S.A.	Clarificação	O processo pode ser mais eficiente para os Bancos.	A descrição do processo não respeita a norma. Se a conta for creditada, esse crédito não é sujeito a condições. Caso pretendam validações adicionais não devem creditar a conta.



Artigo 8.º	Prosonic, S.A.	Proposta de eliminação da palavra “moedas”	Concordamos com o argumento de acordo com o qual “Ao ser referido “... ou moedas de euro terem sido detetadas pela máquina...” pode entender-se que a exigência que é feita para as notas, também será aplicável às moedas.	As entidades destinatárias da presente Instrução entregam ao titular das notas retidas recibo ou talão discriminando a divisa, denominação e quantidade das notas e — moedas retidas, independentemente de a retenção ser realizada ao balcão, através de máquina operada por cliente, de mecanismos ou facilidades de resultado equivalente, ou se inscrever no âmbito da atividade de recirculação de numerário assegurada por ETV.
Artigo 9.º	Novo Banco, S.A.	Alteração – alargamento do prazo para 15 dias	Considerando a necessidade de agilizar a investigação criminal o prazo é prorrogado apenas para 10 dias úteis.	Inalterado.



Artigo 12.º	Novo Banco, S.A.	Eliminação – custos elevados	O dever de retenção de moeda falsa noutras divisas encontra-se previsto na lei, não se tratando de uma inovação. Por vezes surgiam dúvidas relativamente ao destino a dar aos objetos não expressos em euros, pelo que por uma questão de clareza ficou previsto um artigo sobre esta questão dando logo indicação de que os mesmos devem ser diretamente remetidos à Polícia Judiciária.	Inalterado.
--------------------	------------------	------------------------------	---	-------------



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 7/2021 – Projeto de Instrução relativa à Utilização de sistemas inteligentes de neutralização (IBNS) e troca de notas de euro danificadas por atuação desses sistemas

Preceitos do Projeto submetido a consulta	Autores dos contributos	Sumário das respostas recebidas	Comentários do Banco de Portugal	Alterações ao Projeto
Artigo 8.º	Novo Banco, S.A.	Alteração – alargamento do prazo para 15 dias à semelhança da Instrução sobre o dever de retenção.	Uma vez que o prazo definido na Instrução sobre o dever de retenção, entende o Banco de Portugal manter a harmonização nos prazos definidos, facilitando a interpretação por parte dos destinatários da presente instrução, mas também a celeridade da investigação criminal.	Inalterado.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

IV. Anexos



ANEXO I – PUBLICAÇÃO INTEGRAL DOS CONTRIBUTOS ENVIADOS PELAS ENTIDADES CONSULTADAS

From: Jose Neto <Jose.Neto@prosonic.pt>
Sent: 14 de novembro de 2021 13:40
To: DET Recirculacao Numerario
Subject: Resposta à Consulta Pública n.º 7/2021
Attachments: template_resposta_consulta_publica_7_2021 (1).xlsx

ATENÇÃO: Este email é de origem externa. Tenha especial atenção a qualquer **anexo** ou **hiperligação** existente neste email.

Exmos. Senhores,

Antes de mais permitam que me apresente, sou José Neto administrador da Prosonic, empresa portuguesa resultante de uma cisão da Papelaco ocorrida no ano 2000.

A principal atividade da Prosonic está direcionada para soluções de processamento de notas e moedas, sendo representante em Portugal de fabricantes de elevado prestígio como;

- G&D - Giesecke & Devrient GmbH
Empresa alemã fornecedora de mais de 150 Bancos Centrais, incluindo o Banco de Portugal e mais de 5.000 Tesourarias e Empresas de Transporte de Valores.
- CIMA SpA
Fabricante Italiano com mais de 60 anos e elevada experiência no setor financeiro e de retalho.
- ATEC AP Co.,Ltd.
Resultante de uma divisão da LG, multinacional Sul-Coreana, a ATEC AP surge como empresa autónoma, dando continuidade ao negócio de soluções tecnológicas direcionadas ao setor financeiro.

Em seguida desejo manifestar o meu reconhecimento pela conduta e profissionalismo dos colaboradores do Banco de Portugal, pois nas várias interações havidas sempre nos prestaram de forma gentil, uma total disponibilidade e cooperação.

Quanto à Consulta Pública n.º 7/2001, referente à elaboração de projetos regulamentares nomeadamente o *"Projeto de Instrução relativa ao Cumprimento do dever de retenção de notas e moedas metálicas contrafeitas, falsas ou suspeitas"* desejamos apresentar a nossa opinião, principalmente sobre as máquinas operadas por Clientes em regime de self-service.

Como é do conhecimento geral o sistema bancário em Portugal vive um período de grandes desafios, optando por um processo de transformação dos seus balcões e disponibilizando novas formas de atendimento automático, recorrendo a máquinas operadas pelos Clientes em serviço 24 horas por dia.

No âmbito desta automação, passarão os Clientes a fazer diretamente os seus levantamentos e depósitos, quer de notas, moedas e cheques.



Consideramos que a regulamentação para as notas de euro e para cheques, está devidamente regulada com o funcionamento automático processado pelas máquinas operadas pelos Clientes, porém, é nossa opinião que no caso da moeda metálica, a tecnologia existente não consegue responder às mesmas exigências regulamentares das notas, devido às características intrínsecas à própria moeda metálica.

Por exemplo, a moeda não tem tantos fatores de segurança como os existentes na nota, também não tem número de série, pelo que as características das próprias notas oferecem um conjunto de fatores incomparavelmente superiores ao da moeda metálica, permitindo por isso, que os sensores eletrónicos para o reconhecimento das

notas, garantam a recolha de um conjunto de validações, sendo que os sensores das moedas não têm essa possibilidade.

Gostaríamos de abordar dois fatores essenciais das notas e moedas de euro em circulação; a **Qualidade** e a **Autenticidade**.

Quanto à **Qualidade**, é perfeitamente possível que uma solução de Self-Service operada por Cliente, atue na proteção da integridade das notas e também das moedas, garantindo um bom nível de qualidade para circulação. Havendo disponibilidade tecnológica, concordamos que as máquinas operadas pelo Cliente não possam dispensar moedas em euros impróprias para circulação.

No que diz respeito à deteção de **Autenticidade**, está perfeitamente garantida pelos equipamentos de Self-Service operados por Cliente, atuando nas notas e nas moedas.

Também a retenção de notas será garantida por este tipo de equipamentos, com o registo do depositante, do número de série da nota, denominação, etc.

Todavia, ao contrário das notas, o sensor de reconhecimento das moedas apenas garante a sua Autenticidade, depositando as moedas inequivocamente verdadeiras mas rejeitando todas as outras que não foram reconhecidas no momento da sua passagem no sensor.

Para além disso, mesmo que as máquinas operadas por Cliente permitissem a retenção dessas moedas, já não teriam a possibilidade de identificação da sua denominação e consequentemente, nunca será possível descrever em talão (como nas notas) a informação ao Cliente das denominações e quantidades de moedas retidas.

Desejamos ainda referir que em Portugal, no ano 2020 o valor em circulação de moedas metálicas foi de 683.000.000,00€ onde foram retiradas por contrafação 3.878,00€, ou seja menos de 0,00057%. Esta relação de valores é bem demonstrativa da muito reduzida importância da contrafação na moeda metálica.

Por último e face ao texto do “*Projeto de Instrução relativa ao Cumprimento do dever de retenção de notas e moedas metálicas contrafeitas, falsas ou suspeitas*” apresentamos na folha “Comentários Retenção” do ficheiro Excel em anexo, a nossa humilde sugestão.

Ficando desde já ao interior dispor de V. Exas, apesento os meus cumprimentos.

Atentamente,
José Oliveira Neto
Administração



Rua Rui Teles Palhinha, nº3 - Leão
2744-015 Porto Salvo
Tel(+351) 214 257 702



Artigo	Número do artigo	Tipo de proposta	Comentário	Motivo pelo qual se considera que o comentário deve ser acolhido
Anexo 1 à Instrução	12º Parágrafo	Aditamento	Referindo o texto do aditamento: ... Já o Regulamento (UE) n.º 1210/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010, relativo à autenticação das moedas em euros e <u>ao tratamento das moedas em euros impróprias para circulação</u>, determina, no artigo 3.º, n.º 2, que, "na sequência da autenticação, todas as moedas em euros que se suspeite serem falsas e as moedas em euros impróprias para circulação são apresentadas à autoridade nacional designada ...	Considerando que a <u>tecnologia atual já oferece a capacidade das máquinas operadas por cliente em dispensar moedas com qualidade para circulação</u>, e sendo uma das preocupações do Regulamento, deveria a presente instrução considerar em artigo próprio, a "exigência das máquinas operadas por cliente, dispensarem exclusivamente moedas com qualidade para circulação" De seguida apresentamos alguns exemplos de moedas sem qualidade e que não deverião ser objecto de circulação por serem "UNFIT" Sujidade Corrosão Danos Mutilação Dobradas 
Informação a entregar ao apresentante	Artigo 5.º	Eliminação	Sugerimos eliminar as palavras "e moedas" ao texto do Artigo 5º: As entidades destinatárias da presente Instrução entregam ao titular das notas retidas recibo ou talão discriminando a divisa, denominação e quantidade das notas e moedas retidas, independentemente de a retenção ser realizada ao balcão, através de máquina operada por cliente, de mecanismos ou facilidades de resultado equivalente, ou se inscrever no âmbito da atividade de recirculação de numerário assegurada por ETV.	Ao ser referido "... recibo ou talão discriminando a divisa, denominação e quantidade das notas e moedas retidas, independentemente de a retenção ser realizada ao balcão, através de máquina operada por cliente..." pode entender-se que a exigência que é feita para as notas, também será aplicável às moedas. As máquinas operadas por clientes não dispõem de tecnologia capaz de responder a esta exigência na moeda metálica.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Numerário que não foi inequivocamente autenticado	Artigo 8.º	Eliminação	Sugerimos eliminar as palavras "ou moedas" ao texto do artigo 8º: <i>As entidades destinatárias da presente Instrução retêm, em qualquer uma das situações descritas no artigo anterior, os dados sobre o titular da conta, durante oito semanas após as notas ou moedas de euro terem sido detetadas pela máquina, e disponibilizam-nos ao Banco de Portugal quando solicitados.</i>	Ao ser referido "... ou moedas de euro terem sido detetadas pela máquina..." pode entender-se que a exigência que é feita para as notas, também será aplicável às moedas. As máquinas operadas por clientes não dispõem de tecnologia capaz de responder a esta exigência na moeda metálica.
---	------------	------------	--	---



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

From: Paulo Santos ([novobanco](#) DMO Direção) <paulo.antunes.santos@novobanco.pt>

Sent: 23 de novembro de 2021 23:50

To: DET Recirculacao Numerario <recirculacao@bportugal.pt>

Cc: Patricia Isidoro ([novobanco](#) DMO Direção) <patricia.isidoro@novobanco.pt>; Luis Pedro Simões ([novobanco](#) DMO Direção) <luis.simoes@novobanco.pt>

Subject: Novo Banco: Resposta à Consulta Pública n.º7/2021

ATENÇÃO: Este email é de origem externa. Tenha especial atenção a qualquer **anexo** ou **hiperligação** existente neste email.

Bom dia,

Nos termos previstos, e de acordo com a análise interna, juntamos a matriz em anexo com os nossos comentários.

O Novo Banco foi o primeiro banco no sistema bancário nacional a cobrir integralmente a sua rede de balcões com recirculadores de numerário, tendo traduzido em eficiência, o cumprimento do Quadro-Comum para a Recirculação de Notas de Euro, quando este definiu novas regras para a certificação da autenticidade e qualidade das notas.

O Novo Banco está agora em profundo e avançado estado de transformação da sua rede de balcões. Nestes, um dos pilares assenta na implementação do novobanco automático, novos equipamentos em rede interna que permitem o depósito de notas, moedas e cheques, em regime de self-service, de acordo com as regras e controlos vigentes. Temos a perspetiva a prazo destes equipamentos, a operar 24 horas sobre 7 dias, pudermos estar instalados em substituição dos atuais postos de Caixa e também fora do atual ambiente bancário.

A equiparação que esta proposta de regulação aponta para as moedas, equiparada à regulação das notas, altera substancialmente a forma como hoje processamos as moedas, prejudicando a eficiência alcançada de custos. A equiparação dos riscos e controlos que podemos implementar no tratamento das notas, não é possível nos mesmos termos para moedas.

Os meios existentes para o tratamento das notas e moedas são distintos. A escala de investimentos, na implementação dos processos e suporte no tratamento das notas, aplicado aos fluxos de tratamento de moedas é incomparavelmente dispendioso. Se no campo dos princípios de prudência, os riscos são à priori iguais, por detrás dos processos de controlo e de movimentação dos valores retidos, há efeitos logísticos e meios de tratamento, consequentemente económicos que devem ser ponderados para assegurar o tratamento das moedas.

Neste contexto comentamos em anexo a consulta pública, com especial ênfase nos aspetos que se prendem com o dever de retenção de notas e moedas metálicas contrafeitas, falsas ou suspeitas:

- Pelos riscos em contexto sugerimos que as moedas não sejam equiparadas às notas, para efeitos de deteção, retenção, comunicação e análise/entrega.
- O prazo de 10 dias para a entrega de moedas é excessivamente curto, e para notas também. Este prazo coloca em causa a programação dos transportes de e para balcões, onde atingimos níveis de racionalização de custos refletidos numa média de 2,5 toques/mês para o conjunto da rede. 70% da rede de balcões tem transporte da ETV duas vezes por mês.

Relativamente à utilização de sistemas inteligentes de neutralização (IBNS) e troca de notas de euro danificadas por atuação desses sistemas) temos na tabela anexa comentários específicos.

Não temos comentários sobre o projeto de instrução relativo a Operações de Depósito e Levantamento de Notas.

Paulo Santos
Departamento de Meios Operacionais
Direção | Operações

novobanco
Juntos fazemos o futuro.

Rua Dr. Mário Soares, LT4, Edif. Tagus II, Tagus Park
2740-119 Porto Salvo
Tel: +351 21 351 92 07
Extensão: 16 74 73
Tm: +351 96 464 36 63
Email: paulo.antunes.santos@novobanco.pt
www.novobanco.pt



Instrução Retenção

Artigo	Número do artigo	Tipo de proposta	Comentário	Motivo pelo qual se considera que o comentário deve ser acolhido
Definições	Artigo 3.º	Clarificação	A alínea a) define "Caixas Automáticas", como distribuidores automáticos de notas, quando os novos equipamentos designados de VTM também distribuem moedas	A definição de "Caixas Automáticas" associadas exclusivamente a notas está na cultura bancária dos portugueses muito ligada à rede Multibanco. As redes internas que os bancos estão agora a desenvolver, equipamentos designados de VTMs, serão em breve os principais equipamentos instalados, para atendimento self-service dos Clientes e estes também asseguram o depósito e levantamento de moedas, com recirculação. Parece-nos adequado especificar estes novos equipamentos, e a recirculação que fazem de moedas.
Dever de retenção e recolha de informação	Artigo 4.º	Alteração	O ponto 1 define o prazo de 10 dias úteis para envio das notas e moedas às Entidades destinatárias, o que é insuficiente, sem grandes impactos nos custos, face ao número de toques da ETV programados, em parte substancial da nossa rede de balcões Admitindo que as notas requerem um tratamento mais rápido, seja pelo número de espécies detetadas, seja pelo montante em causa, no caso das moedas, o mesmo prazo de 10 dias tem implicações ainda mais relevantes e com baixa materialidade de risco comparável	Os nossos balcões têm transportes programados de 15 em 15 dias, a identificação de uma nota L2 ou L3 pode implicar transportes extraordinários, a um custo unitário bastante superior, só para este fim. O Banco reduziu os seus custos com o transporte de valores de forma significativa e gostaríamos de manter o atual grau de eficiência destes processos de transporte, e que esta instrução agora colocar em causa No caso das moedas, não é expectável que sejam utilizados meios automáticos para que sejam efetuados depósitos no Caixa, e as moedas que o Cliente por desconhecimento vier a depositar, estando assegurada a segregação destas, bem como a identificação do depositante, a sua entrega em 10 dias pode criar situações em que para recolher um cêntimo, o Banco tenha um custo direto com a ETV de 46,3 euros, mais os custos indiretos do processo de registo e controlo.



Informação a entregar ao apresentante	Artigo 5.º	Eliminação	Sugerimos que as moedas não fiquem incluídas no âmbito deste artigo	As máquinas internas operadas por clientes (VTM's) dispõem de tecnologia capaz de responder a esta exigência na moeda metálica, retendo moedas não aptas para recirculação. Nas operações de Caixa esta operação pode implicar profundas adaptações e equipamentos que não dispomos, sem elevados impactos, de processo e económicos. Esta norma nas operações do Caixa pode induzir a eliminação dos depósitos em mão em balcão, privilegiando os meios automáticos disponíveis ou a disponibilizar o futuro.
Classificação como "Notas de euro suspeitas de serem contrafações"	Artigo 6.º	Clarificação	Sobre a alínea a) ponto 1, sugerimos que seja normalizada a frase, ou sugerida, para incluir no talão a entregar aos Clientes, quando retivermos Notas L2	A utilização de frases diferentes banco a banco pode tornar confusos comportamentos e processos que se querem iguais. Esta sugestão insere-se no contexto da harmonização de descritivos que o Banco de Portugal definiu e monitoriza
Classificação como "Notas de euro suspeitas de serem contrafações"	Artigo 6º	Alteração	Alínea b) ponto 1, sugerimos o prazo de 15 dias úteis	O número de toques da ETV nos nossos balcões é no conjunto da rede de 2,5 toques/mês, cerca de 90% dos nossos balcões tem apenas um toque a cada 15 dias. Para as moedas, conforme sugerido acima, este prazo de 15 dias permite o o tratamento integral, sem custos acrescidos de transportes. Para notas poderia definir-se limite máximo de notas detetadas, a partir do qual se reduziria o prazo de 15 dias, para 10 dias, ou mesmo inferior, para limites de nota falsa detetada fora dos padrões estabelecidos
Classificação como "Notas de euro suspeitas de serem contrafações"	Artigo 6º	Alteração	Alínea c) ponto 1, Novamente a questão do prazo	10 dias úteis é muito curto, quando 90% da nossa rede de balcões tem recolha e entrega de valores duas vezes por mês. Este prazo é assim curto, e para moedas tem impactos económicos significativos, se tivermos de ter transporte especial (não programado) para recolher uma ou mais moedas.



Classificação como "Notas de euro suspeitas de serem contrafações"	Artigo 6.º	Aditamento	O artigo 6.º alínea d) refere a obrigatoriedade de informar o cliente que teve nota(s) retidas do "resultado da análise relativamente à genuinidade das notas retidas". O Banco apenas é notificado pela Polícia Judiciária quando a nota é genuína. Se a nota for falsa ou contrafeita, a Polícia Judiciária apenas nos contacta se entender necessitar de mais informação sobre o depositante/beneficiário. Na grande maioria das situações apenas temos informação sobre a nota quando mais de um ano depois o Ministério Público nos envia ofício com informação do arquivamento do processo.	Atualmente o que fazemos é aguardar um mês e meio e se não tivermos notificação para ir levantar a nota consideramos que é falsa ou contrafeita. A Polícia Judiciária deveria sempre notificar o Banco, para que possamos informar o Cliente depositante
Classificação como "Notas de euro que não foram inequivocamente autenticadas"	Artigo 7.º	Clarificação	O ponto 7 não oferece dúvidas, e não está em causa qualquer dúvida em cumprir integralmente o previsto, mas o processo pode ser mais eficiente para os bancos	O nível de notas L3 detetado pelos equipamentos, segregado e posteriormente certificado com equipamentos mais robustos ou laboratorialmente, aponta para notas genuínas a rondar os 100%. Na circunstância referida, é possível prever um equilíbrio do cumprimento das regras de autenticação, com os processos já existentes, sem penalizar os depositantes e o Banco: 1. Os Clientes devem ser creditados pelo montante de notas L3 depositadas 2. O Banco credita a conta, mas indica no talão de depósito o número e montante de notas (e nr.º série quando possível) sujeitas a validação. 3. No talão indicamos também que "as notas identificadas estão sujeitas a verificação nos termos legalmente estabelecidos. Qualquer esclarecimento adicional dirija-se ao Caixa/Gestor." 4. No equipamento as notas podem estar segregadas em cassete/rolo específico, ou juntas com as notas L4b Este processo evita conflitos e dúvidas, e otimiza muito o processo de manutenção dos equipamentos e toda a cadeia de transporte e tratamento central. O registo dos Clientes e o aviso em Talão permite despoletar mais tarde eventuais diligências e o débito de Cliente, se ainda for possível, num prazo a definir, eventualmente os mesmos 15 dias úteis propostos.



Numerário que não foi inequivocamente autenticado	Artigo 8.º	Eliminação	Sugerimos eliminar as moedas do âmbito deste artigo.	As máquinas operadas por clientes asseguram a integridade das notas e moedas, assegurando elevados níveis de qualidade em circulação. Neste processo asseguram a retenção das notas e moedas, não podendo voltar a ser dispensadas. Para as moedas a aplicação desta norma implica processos de registo e rastreabilidade que implicam acrescida e substancial carga administrativa, para todos os Intervenientes
Dever de envio à Polícia Judiciária	Artigo 9.º	Alteração	Propomos o alargamento de prazo máximo, de 10 para 15 dias úteis	A movimentação de moedas é complexa e dispendiosa com o transporte, tratamento e armazenamento. As moedas detetadas como não genuínas são por norma não moedas (tipicamente moeda estrangeira). Nos Clientes com recolha direta pela ETV, esta credita apenas o montante efetivamente validado e entrega ao Banco as moedas a devolver aos Clientes, que estes habitualmente não atribuem importância, pelo custo que implicaria a sua recolha direta nos balcões. Este numerário, entre uma, duas ou três moedas entre muitos quilos processados, é abandonado.
Notas e moedas não expressas em Euros	Artigo 12.º	Eliminação	Pedimos que ponderem os impactos que esta operação implicaria, desviando recursos do essencial, para tratamento de moeda que não o é. As máquinas recusam hoje estas moedas e nos Caixas seriam facilmente identificadas e não aceites. Não existindo o risco de injeção de grandes montantes, a colocação em circuito de uma moeda tem impactos significativos na operativa e custos bancários	Não antevemos risco que este artigo visa acautelar, e as poucas moedas estrangeiras que diariamente são misturadas com euros, a seguir este procedimento teriam impactos operativos consideráveis, com custos elevados Se algum equipamento estiver desajustado, o prejuízo é do comerciante e rapidamente o corrige.

INSTRUÇÃO IBNS

Artigo 8.º	Ponto 6	Alteração	As entidades destinatárias da presente Instrução colocam as notas danificadas por atuação dos IBNS, ou suspeitas de o terem sido, em volume selado e entregam-nas no Complexo do Carregado do Banco de Portugal, no prazo máximo de 10 dias úteis.	Sugerimos a alteração para 15 dias úteis, por coerência com o efetuado para a retenção, de notas L3
------------	---------	-----------	--	---

ANEXO II – TEXTO FINAL DA INSTRUÇÃO RELATIVA A OPERAÇÕES DE DEPÓSITO E LEVANTAMENTO DE NOTAS E MOEDAS METÁLICAS DE EURO NO BANCO DE PORTUGAL

Índice

Texto da Instrução

Anexo I - Horários e locais de depósito e levantamento de notas e moedas metálicas

Anexo II - Cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados

Assunto: Operações de depósito e levantamento de notas e moedas metálicas de euro no Banco de Portugal

O artigo 6.º, n.º 1, da Lei Orgânica do Banco de Portugal determina que, “nos termos do artigo 106.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Banco emite notas com curso legal e poder liberatório”.

Da leitura conjunta deste artigo, com o n.º 1 do artigo 128.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e do artigo 16.º do Protocolo n.º 4, anexo ao TFUE, que fixa os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), que dispõem que o Banco Central Europeu (BCE) tem o direito exclusivo de autorizar a emissão de notas de euro na União, resulta que esse direito inclui competência para adotar medidas de proteção da integridade das notas de euro.

Acrescem à base legal referida, os considerandos da Decisão do BCE de 16 de setembro de 2010, relativa à verificação da autenticidade e qualidade e à recirculação das notas de euro (BCE/2010/14), que reforça a necessidade de cada Banco Central Nacional assegurar que as notas de euro em circulação são genuínas e se apresentam em bom estado de conservação.

Para que seja garantida a genuinidade das notas de euro em circulação, estas devem ainda ser mantidas em bom estado de conservação, pelo que o controlo da qualidade das notas de euro é imprescindível para que o público em geral consiga de forma fácil verificar a integridade das notas que lhe são disponibilizadas. Nesse sentido, também no direito nacional se estabelece, no artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de maio, que regula a atividade de recirculação das notas de euro desenvolvida por todas as entidades que operem profissionalmente com numerário, a obrigação de devolverem ao Banco de Portugal as notas de euro que não preencham os requisitos mínimos de qualidade para permanecer em circulação ou que não tenham sido submetidas a qualquer dos processos de verificação previstos.

No que respeita à emissão de moedas metálicas, o Regulamento (UE) n.º 651/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 04 de julho de 2012, relativo à emissão de moedas de euro, determina que os Estados-Membros podem emitir moedas de euro correntes ou de coleção.

Nesse âmbito, foi atribuída ao Banco de Portugal, conforme determina o artigo 6.º, n.º 2 e 3 da sua

Lei Orgânica, a competência para pôr “em circulação as moedas metálicas, incluindo as comemorativas”(…) “por intermédio e sob requisição do Banco”.

O Regulamento (UE) n.º 1210/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010, relativo à autenticação das moedas em euros e ao tratamento das moedas em euros impróprias para circulação, determina, no artigo 3.º, n.º 2, que, “na sequência da autenticação, todas as moedas em euros que se suspeite serem falsas e as moedas em euros impróprias para circulação são apresentadas à autoridade nacional designada”, as quais nos termos do artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 184/2007, de 10 de maio, “devem ser entregues em depósito ao Banco de Portugal, de acordo com as regras relativas a quantidades e embalagem a definir por instrução do Banco de Portugal”.

Considerando quanto precede, a presente instrução visa regulamentar a operacionalização das funções do Banco de Portugal, quer enquanto entidade emissora de nota de euro, no quadro do Eurosistema, quer de moeda metálica, de acordo com as responsabilidades atribuídas e internamente definidas pelo Estado Português, quer ainda enquanto entidade com responsabilidades na preservação da integridade da nota e moeda metálica de euro.

Atendendo à dimensão das alterações a introduzir, o Banco de Portugal revoga as Instruções n.º 16/2014 e n.º 17/2014 de 18 de agosto, as quais serão substituídas por esta nova Instrução, sendo também revogadas as Cartas-Circulares n.º 35/2009/DET e 2/2016/DET.

Assim, atendendo ao disposto nos n.º 1 a 3 do artigo 6.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, do n.º 1 do artigo 128.º do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia e artigo 16.º do Protocolo n.º 4 anexo a este, ao n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 04 de julho, relativo à emissão de moedas de euro e n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 1210/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010, relativo à autenticação das moedas em euros e ao tratamento das moedas em euros impróprias para circulação e ainda nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de maio e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 184/2007, de 10 de maio, o Banco de Portugal determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A presente instrução define os locais, horários, regras, condições e o suporte aplicacional através dos quais podem ser efetuados depósitos e levantamentos de notas e moedas metálicas de euro no Banco de Portugal.
- 2 - A presente instrução não se aplica à entrega de notas e moedas de euro suspeitas de contrafação e danificadas por sistemas inteligentes de neutralização de notas (IBNS).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

São destinatários da presente Instrução:

- a) As instituições de crédito (IC);
- b) As empresas de transporte de valores (ETV) que asseguram, por conta e ordem das IC, a realização de operações de depósito e levantamento de numerário no Banco de Portugal.

Artigo 3.º

Continuidade de negócio

O Banco de Portugal adota os procedimentos necessários para, face a cenários de crise, assegurar o seguinte:

- a) Um período máximo de indisponibilidade de até ao dia útil seguinte ao dia em que ocorre um cenário de crise;
- b) Pelo menos uma operação de débito por dia, por IC, numa das tesourarias do Banco de Portugal.

Artigo 4.º

Horários e locais

As IC e as ETV apenas podem proceder ao depósito e ao levantamento de notas e moedas metálicas nos horários e nos locais constantes do Anexo I à presente Instrução.

Artigo 5.º

Protocolo com a CGD

- 1 - A execução das operações efetuadas ao abrigo do protocolo estabelecido com a CGD rege-se pelas regras e procedimentos determinados nesta Instrução.
- 2 - Nos balcões da CGD, no âmbito do protocolo referido no número anterior, apenas é permitida a realização diária de uma operação de depósito e de uma operação de levantamento por IC.

Artigo 6.º

Contactos das IC e das ETV

As IC e ETV ficam obrigadas a disponibilizar, até duas vezes por ano, ou a comunicar, sempre que

se alterem, os contactos dos responsáveis pela área de negócio a nível nacional, bem como os responsáveis operacionais em cada uma das tesourarias junto das quais operem, relevantes para as operações realizadas ao abrigo da presente Instrução.

Artigo 7.º

Dados pessoais

Os dados pessoais tratados pelo Banco de Portugal por força da aplicação da presente Instrução são tratados conforme descrito no Anexo II.

CAPÍTULO II

Gestão integrada das operações de levantamento e de depósito de numerário

Artigo 8.º

Aplicação GOLD

- 1 - As IC e as ETV utilizam a aplicação GOLD, constante do canal BPnet, para comunicação das ordens de depósito (ODN) e de levantamento (OLN) de notas e moedas metálicas de euro no Banco de Portugal, bem como para a gestão das referidas operações.
- 2 - O Banco de Portugal divulga no canal BPnet, na área de documentação associada à aplicação GOLD:
 - a) O Manual de Procedimentos para as Operações de Depósito e Levantamento de Numerário no Banco de Portugal, para facilitar o entendimento das regras e procedimentos operacionais relativos à presente Instrução, bem como a definir aspetos operacionais relacionados com a utilização da aplicação GOLD;
 - b) Quaisquer alterações ao Manual de Procedimentos para as Operações de Depósito e Levantamento de Numerário no Banco de Portugal.

Artigo 9.º

Unidades de referência para as notas de euro

- 1 - As unidades de referência para a constituição de ODN e OLN de notas de euro são o milheiro (1000 notas), o meio milheiro (500 notas) e o cento (100 notas), em cumprimento das regras definidas nos números seguintes.

- 2 - As ODN e as OLN observam, para além da discriminação por denominação, em função do pedido apresentado pela IC, as unidades de referência conforme representadas na seguinte tabela:

Denominação	Milheiro	Meio Milheiro	Cento
EUR 500	ODN	ODN	ODN
EUR 200	ODN/OLN	ODN/OLN	ODN/OLN
EUR 100	ODN/OLN	ODN/OLN	ODN/OLN
EUR 50	ODN/OLN	ODN/OLN	n/a
EUR 20	ODN/OLN	ODN/OLN	n/a
EUR 10	ODN/OLN	ODN/OLN	n/a
EUR 5	ODN/OLN	ODN/OLN	n/a

- 3 - Os depósitos de centos só são aceites em quantidades que não perfaçam as unidades de referência imediatamente superiores e estão limitados a uma entrega diária por IC ou ETV e por Tesouraria do Banco de Portugal.
- 4 - Excecionalmente, podem ser aceites na Agência de Faro, nas Delegações Regionais dos Açores e da Madeira e nas operações realizadas ao abrigo do protocolo com a CGD referido no artigo 5.º pedidos de depósito e levantamento, em quantidades inferiores às indicadas, desde que tal seja previamente solicitado e articulado com a respetiva Tesouraria do Banco de Portugal.
- 5 - A exceção referida no número anterior fica limitada a uma entrega diária por IC ou ETV e por Tesouraria.

CAPÍTULO III

Credenciais, mandatos e subdelegação

Artigo 10.º

Credenciais

- 1 - O levantamento de numerário pressupõe a intervenção de dois utilizadores BPnet distintos, previamente credenciados por parte de cada IC, nos seguintes termos:
- Um utilizador responsável pela inserção da OLN na aplicação GOLD;
 - Um utilizador responsável pela confirmação da OLN na aplicação GOLD.
- 2 - Para a credencial ser considerada válida:

- a) Deve ser efetuada através do modelo de carta “Credenciação”;
- b) Deve ser acompanhada de um documento de reconhecimento, por entidade autorizada, das assinaturas dos utilizadores credenciados.

Artigo 11.º

Mandatos

- 1 - As IC podem mandar uma ETV para a execução de operações de depósito e de levantamento de notas e de moedas metálicas de euro, sendo o mandato válido para todas as tesourarias do Banco de Portugal.
- 2 - Apenas podem ser mandatadas, ao abrigo do número anterior, ETV habilitadas para o exercício da atividade de recirculação.
- 3 - Para o mandato ser válido, deve ser efetuado através do modelo de carta “Mandatos”.

Artigo 12.º

Subdelegação

- 1 - Uma ETV pode subdelegar noutra ETV a execução de operações de depósito e de levantamento de notas e de moedas metálicas de euro, desde que prévia e formalmente autorizada pela IC que a mandatou.
- 2 - A subdelegação ao abrigo do número anterior não suspende o mandato e apenas é válida para a tesouraria do Banco de Portugal nela discriminada.
- 3 - A subdelegação é efetuada através do modelo de carta “Subdelegação”.

Artigo 13.º

Comunicação e formalização

- 1 - A IC é responsável por comunicar ao Banco de Portugal a atribuição ou revogação de credenciais, mandatos e subdelegações.
- 2 - As comunicações referidas no número anterior são efetuadas por escrito e endereçadas para a morada de correio referida nesta Instrução.
- 3 - As credenciais, os mandatos e as subdelegações são assinados pelos membros dos órgãos de administração ou da gerência das entidades que as confirmam.
- 4 - Os modelos de carta referidos nos artigos anteriores estão disponíveis no BPnet, na área reservada à Emissão e Tesouraria, na secção relativa à documentação.

CAPÍTULO IV

Identificação de volumes e embalamento

Artigo 14.º

Selagem e identificação dos volumes

- 1 - Todos os volumes entregues ao Banco de Portugal pelos depositantes devem estar selados e identificados com um código de barras unívoco.
- 2 - A codificação dos códigos de barras referidos no número anterior deve obedecer a um dos seguintes sistemas:
 - a) GS1 (SSCC - Serial Shipping Container Code);
 - b) Code 128 com limite máximo de 17 posições.

Artigo 15.º

Material de embalamento

O material de embalamento utilizado na entrega de notas e de moedas metálicas de euro ao Banco de Portugal é obrigatoriamente reciclável e também, preferencialmente, reutilizável.

Artigo 16.º

Estrutura de embalamento de moeda metálica corrente de euro apta para circular

- 1 - A estrutura de embalamento da moeda metálica corrente de euro é constituída pelos seguintes agrupamentos da mesma denominação:
 - a) Saquetas ou rolos;
 - b) Mangas ou pentes, constituídos por saquetas ou rolos, respetivamente;
 - c) Caixas, constituídas por mangas ou pentes.
- 2 - As mangas devem conter as seguintes indicações:
 - a) Quantidade de moeda;
 - b) Denominação;
 - c) Valor;
 - d) Peso;
 - e) Data da sua constituição;
 - f) Código de agente financeiro, atribuído pelo Banco de Portugal, da entidade responsável pelo seu tratamento.
- 3 - As mangas ou pentes são embalados pela mesma denominação em caixas que, por sua vez, devem conter as seguintes indicações:
 - a) Quantidade de moeda;
 - b) Denominação;

- c) Valor;
- d) Peso;
- e) Data da sua constituição;
- f) Código de agente financeiro, atribuído pelo Banco de Portugal, da entidade responsável pelo seu tratamento.

4 - O embalamento referido nos números anteriores deve respeitar, para cada denominação, as seguintes quantidades:

Denominação	Moedas por Saqueta/Rolo	Manga		Pente		Caixas		
		Saquetas	Moedas	Rolos	Moedas	Mangas	Pentes	Moedas
EUR 0,01	50	30	1500	10	500	190	570	285 000
EUR 0,02	50	30	1500	10	500	145	435	217 500
EUR 0,05	50	20	1000	10	500	170	340	170 000
EUR 0,10	40	20	800	10	400	190	380	152 000
EUR 0,20	40	20	800	10	400	145	290	116 000
EUR 0,50	40	15	600	5	200	145	435	87 000
EUR 1,00	25	15	375	10	250	220	330	82 500
EUR 2,00	25	15	375	10	250	220	330	82 500

Artigo 17.º

Embalamento de moeda metálica corrente de euro não circulada

As moedas metálicas de euro não circuladas são embaladas em rolos constituídos por moedas da mesma denominação.

Artigo 18.º

Embalamento de moeda metálica corrente de euro circulada

As moedas metálicas de euro circuladas são embaladas em saquetas constituídas por moedas da mesma denominação.

CAPÍTULO V

Operações de depósito

Secção I

Operações de depósito de notas e de moeda metálica corrente de euro

Artigo 19.º**Operações de depósito de notas de euro**

- 1 - Ao efetuarem operações de depósito, as IC e as ETV entregam ao Banco de Portugal as notas embaladas e segregadas por denominação, nos termos do artigo 9.º da presente Instrução.
- 2 - As notas são entregues em volumes selados, devidamente identificados nos termos do artigo 14.º, em observância ao seguinte:
 - a) Cada volume apenas pode conter uma denominação;
 - b) São permitidas notas de diferentes IC no mesmo volume;
 - c) Devem estar agrupadas por unidades de referência, preferencialmente, com apenas uma atadura.
- 3 - Nas tesourarias do Banco de Portugal onde as condições operacionais o permitam, a entrega das notas deve ser efetuada em contentores reutilizáveis fornecidos pelo Banco de Portugal.
- 4 - Nas tesourarias que não operem com contentores reutilizáveis, a utilização de volumes selados tem os seguintes limites por volume:

Denominação	EUR 5	EUR 10	EUR 20	EUR 50	EUR 100	EUR 200	EUR 500
Quantidade de notas por volume	10 000	10 000	10 000	10 000	8 000	8 000	8 000

- 5 - O número anterior aplica-se às operações ao abrigo do protocolo entre o Banco de Portugal e a CGD.
- 6 - O Banco de Portugal aceita os depósitos sob condição de que o valor declarado corresponde aos montantes entregues e de que as notas têm curso legal.
- 7 - Em cada tesouraria, o Banco de Portugal apenas aceita um volume selado com quantidades inferiores às definidas no n.º 4 por depositante, por dia e por denominação.

Artigo 20.º**Operações de depósito de moeda metálica corrente de euro apta para circular**

- 1 - O depósito de moeda metálica de euro no Banco de Portugal depende de autorização deste Banco, que a concede caso se verifiquem os seguintes requisitos:
 - a) Registo prévio no Módulo de Excedentes de Moeda, disponível na aplicação GOLD;
 - b) Aferição, por entidade habilitada para o exercício de recirculação de moeda metálica de euro, da sua autenticidade e aptidão, tendo em vista garantir que são autênticas e que reúnem condições bastantes para permanecer em circulação.
- 2 - As entidades destinatárias da presente Instrução entregam as moedas metálicas de euro em caixas, nos termos estabelecidos no artigo 16.º, podendo, sempre que as condições

operacionais o justifiquem, solicitar autorização ao Banco de Portugal para efetuar a entrega em unidades diferenciadas.

Artigo 21.º

Depósitos especiais

- 1 - Sem prejuízo do previsto nos artigos anteriores, o Banco de Portugal pode selecionar e determinar a entrega de amostras de notas ou moedas metálicas de euro, no prazo de 5 dias úteis, para cumprimento de obrigações de reporte de informação no âmbito do controlo da recirculação de numerário.
- 2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável às notas ou moedas metálicas de euro recolhidas durante a realização de uma inspeção.
- 3 - As notas e moedas metálicas de euro referidas nos números anteriores devem ser segregadas por estado e denominação, e colocadas em volumes selados, cumprindo os requisitos de identificação previstos no artigo 14.º.

Artigo 22.º

Verificação da regularidade do depósito

- 1 - A aceitação dos volumes em depósito depende da verificação da sua integridade, inviolabilidade e validação da informação registada no GOLD.
- 2 - Em caso de irregularidades detetadas no ato da receção dos volumes, o Banco de Portugal pode, caso aquelas não sejam sanadas em tempo útil, devolver parte ou a totalidade dos volumes.

Artigo 23.º

Quitação de depósitos

O Banco de Portugal dá quitação dos valores recebidos através de documento específico para o efeito.

Artigo 24.º

Lançamento em conta do valor dos depósitos

O Banco de Portugal lança o valor das operações de depósito na conta da IC ordenante na data da sua realização.

Secção II

Discrepâncias

Artigo 25.º**Responsabilidade pelas discrepâncias**

A entidade que cria as ODN no GOLD assume a responsabilidade pelas discrepâncias verificadas nos depósitos.

Artigo 26.º**Verificação e aferição pelo Banco de Portugal**

- 1 - Com exceção dos depósitos recebidos na Agência de Faro e ao abrigo do protocolo com a CGD referido no artigo 5.º, o Banco de Portugal verifica a integralidade dos depósitos de notas e afere a autenticidade destas no prazo de 15 dias após a data da sua receção.
- 2 - O Banco de Portugal pode, por motivos operacionais, prorrogar o prazo previsto no número anterior.
- 3 - O Banco de Portugal considera e trata como discrepância todos os valores que, no decurso dos processos de conferência desenvolvidos pelo Banco de Portugal, suscitem dúvidas quanto à sua genuinidade, requeiram procedimentos de análise específicos ou que incumpram o determinado na presente Instrução.
- 4 - As discrepâncias referidas no número anterior são excluídas do valor creditado, convertidas e tratadas em sede de Processo de Análise de Numerário.
- 5 - O Banco de Portugal apura eventuais sobras e falhas sobre o montante a depositar segundo a ODN após a exclusão das discrepâncias referidas no n.º 3 e no n.º 4.

Artigo 27.º**Operações de regularização**

- 1 - Cada ETV deve indicar uma IC como sua representante para realização, pelo Banco de Portugal, das liquidações financeiras relativas a discrepâncias verificadas nos depósitos, incluindo falhas e sobras, tendo em conta os seguintes requisitos:
 - a) A IC participa na aplicação GOLD;
 - b) A IC apresenta os elementos necessários à realização, pelo Banco de Portugal, dos créditos e débitos relativos à ETV representada, através de comunicação escrita, nos termos da minuta disponibilizada para o efeito no BPnet, que expressamente lhe atribua a necessária autorização de movimentação para esse efeito.
- 2 - As discrepâncias no valor dos depósitos que o Banco de Portugal detete são objeto de regularização mensal na conta TARGET2 da IC indicada pela ETV como sua representante para o efeito, nos termos do número anterior, ou na conta da IC depositante.
- 3 - No decurso de cada mês e sempre que o saldo acumulado das discrepâncias, incluindo falhas e sobras, nos depósitos de numerário atinja os 5.000€, o Banco de Portugal realiza uma operação de regularização a débito ou a crédito, conforme relevante, na conta da IC indicada pela ETV como sua representante para o efeito, nos termos do n.º 1, ou na conta da IC

depositante, pelo valor correspondente ao referido saldo acumulado, acrescido de taxa de serviço administrativo de 20€.

- 4 - Nas situações em que a operação de regularização implique um débito em conta da IC de valor igual ou superior a 100.000€, é realizado aviso prévio à mesma, com antecedência de 24 horas em relação ao momento desse débito.
- 5 - O crédito dos valores entregues ao Banco de Portugal ao abrigo dos Processos de Análise de Numerário é efetuado após conclusão da sua análise, sendo o apuramento do respetivo valor creditado na conta bancária indicada no registo do processo.

Artigo 28.º

Informação sobre discrepâncias e liquidações financeiras

Em fim de dia, o Banco de Portugal torna acessível na aplicação GOLD a informação sobre as discrepâncias apuradas, incluindo falhas e sobras, e eventuais liquidações financeiras efetuadas, bem como sobre as taxas de serviço administrativo aplicadas, podendo esta informação ser consultada e extraída da aplicação GOLD pela entidade que assume a responsabilidade pelas discrepâncias verificadas no depósito.

CAPÍTULO VI

Operações de levantamento

Artigo 29.º

Operações de levantamento de notas de euro

- 1 - O Banco de Portugal entrega as notas que integram operações de levantamento embaladas, identificadas e segregadas por denominação, em concordância com a estrutura de denominações solicitada no pedido de levantamento.
- 2 - Por motivos operacionais, o Banco de Portugal pode alterar a estrutura de denominações solicitada, desde que garanta a satisfação do valor total solicitado.
- 3 - As notas que integram os levantamentos operados pela mesma ETV são entregues agregadas por denominação.

Artigo 30.º

Operações de levantamento de moeda metálica corrente de euro apta para circular

- 1 - O Banco de Portugal disponibiliza os volumes de moeda metálica de euro solicitados, de acordo com a estrutura de embalagem estabelecida na presente instrução.

- 2 - Por motivos operacionais, o Banco de Portugal pode disponibilizar moeda metálica de euro numa estrutura de embalagem diferente.
- 3 - A unidade mínima de levantamento é a caixa, podendo, excecionalmente, o Banco de Portugal satisfazer pedidos de levantamento considerando unidades diferenciadas, desde que tal seja previamente articulado com a tesouraria do Banco onde a IC ou a ETV pretende realizar a operação de levantamento.

Artigo 31.º

Quitação de levantamentos

- 1 - A entidade que realiza a operação de levantamento dá quitação dos valores recebidos através de documento específico disponibilizado pelo Banco de Portugal.
- 2 - A quitação referida no número anterior é assinada pelo representante da entidade que operacionaliza os levantamentos, desde que previamente credenciado para tal.

Artigo 32.º

Lançamento em conta do valor dos levantamentos

O Banco de Portugal lança o valor das operações de levantamento na conta da IC ordenante na data da sua realização.

CAPÍTULO VII

Notas deterioradas ou mutiladas e moeda metálica imprópria

Artigo 33.º

Entrega ao Banco de Portugal

- 1 - A entrega de notas deterioradas ou mutiladas assim como de moeda metálica corrente imprópria para circulação é efetuada exclusivamente na Tesouraria do Complexo do Carregado.
- 2 - O registo das entregas referidas no ponto anterior é efetuado no módulo “Processos de Análise de Numerário” da aplicação GOLD.

Artigo 34.º

Notas deterioradas ou mutiladas

- 1 - Consideram-se notas mutiladas ou deterioradas aquelas que, devido ao seu estado de degradação, não são passíveis de serem processadas em equipamentos de escolha de alta

velocidade, apresentando-se incompletas ou compostas por fragmentos da mesma nota, reconstituídos ou não.

- 2 - O Banco de Portugal apenas aceita a entrega de notas mutiladas ou deterioradas segregadas por denominação e acondicionadas em volumes selados, com peso unitário inferior a 10 kg, devidamente identificados nos termos do artigo 14.º.
- 3 - O volume referido no número anterior deve indicar a respetiva quantidade, a sua denominação e o valor nele contido.

Artigo 35.º

Moeda metálica corrente imprópria

- 1 - Consideram-se impróprias para circulação as moedas metálicas de euro genuínas que apresentem defeitos ou cujas características técnicas e de identificação foram alteradas por um período de circulação relativamente longo ou por acidente, bem como as moedas metálicas de euro deliberadamente alteradas.
- 2 - O Banco de Portugal apenas aceita moedas metálicas impróprias de euro separadas por denominação e embaladas em sacos selados, nas seguintes quantidades:

Denominação	EUR 0,01	EUR 0,02	EUR 0,05	EUR 0,10	EUR 0,20	EUR 0,50	EUR 1.00	EUR 2.00
Quantidade moedas por volume	500	500	500	500	500	500	250	250

- 3 - Os sacos devem indicar a respetiva quantidade de moeda, a sua denominação, o valor contido, o seu peso, a data da sua constituição e o código de agente financeiro, atribuído pelo Banco de Portugal, da entidade responsável pelo seu tratamento.
- 4 - Os sacos devem ser agrupados, pela mesma denominação, num volume selado que deve indicar a respetiva quantidade de moeda, a sua denominação, o valor contido, o seu peso, o código de agente financeiro, atribuído pelo Banco de Portugal, da entidade responsável pelo seu tratamento e devidamente identificados nos termos do artigo 14.º.

CAPÍTULO VIII

Esclarecimentos e reclamações

Artigo 36.º

Esclarecimentos

- 1 - O Banco de Portugal presta os esclarecimentos necessários à operacionalização das regras e procedimentos constantes na presente Instrução.
- 2 - As questões relativas às operações realizadas ao abrigo do protocolo com a CGD referido no artigo 5.º devem ser dirigidas à tesouraria do Banco de Portugal da Delegação Regional dos Açores.

Artigo 37.º

Reclamações

As IC ou as ETV podem submeter reclamações relacionadas com as operações realizadas junto do Banco de Portugal ao abrigo da presente Instrução no prazo máximo de dez dias úteis após o registo na aplicação GOLD da ocorrência que as justifica, acompanhadas de todos os elementos relevantes para a respetiva análise, designadamente:

- a) Identificação da IC ou ETV, incluindo meio de contacto;
- b) Referência da operação;
- c) Data e local da operação;
- d) Descrição dos factos;
- e) Cinta(s) do macete(s) e/ou código de barras da embalagem.

Artigo 38.º

Endereços de contacto para reclamações

As reclamações apresentadas no âmbito do número anterior devem ser remetidas para o Banco de Portugal utilizando os seguintes meios de contacto, em alternativa:

- a) Correio:

Banco de Portugal
Departamento de Emissão e Tesouraria
Unidade Central de Operações com Numerário
Apartado 2001
1100-012 Lisboa

- b) E-mail:

tesouraria.central@bportugal.pt

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 39.º

Norma revogatória

São revogadas as Instruções do Banco de Portugal n.º 16/2014 e n.º 17/2014 de 18 de agosto.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia 20 de dezembro de 2021.

Anexo I - Horários e locais de depósito e levantamento de notas e moedas metálicas**1 - Locais de depósito e levantamento de notas**

As IC e as ETV podem depositar e levantar notas nos seguintes locais:

- a) Tesouraria do Complexo do Carregado;
- b) Tesouraria da Filial do Porto;
- c) Tesouraria da Delegação Regional dos Açores;
- d) Tesouraria da Delegação Regional da Madeira;
- e) Tesouraria da Agência de Faro.

2 - Locais de depósito e levantamento de notas – Protocolo com a CGD

Nos termos do protocolo celebrado com a CGD, as IC e as ETV podem ainda depositar e levantar notas nos balcões desta instituição sites nos seguintes locais:

- a) Balcão 0099, Rua Direita, n.º 127, Angra do Heroísmo, Terceira;
- b) Balcão 0366, Rua Conselheiro Medeiros, n.º 5, Horta, Faial.

3 - Locais de depósito e levantamento de moedas metálicas de euro

As IC e as ETV podem depositar e levantar moedas metálicas de euro nos seguintes locais:

- a) Tesouraria do Complexo do Carregado;
- b) Tesouraria da Delegação Regional dos Açores;
- c) Tesouraria da Delegação Regional da Madeira.

4 - Horários de depósito e levantamento de notas e moedas metálicas de euro

As IC e as ETV podem realizar operações de depósito e de levantamento apenas nos dias úteis, de acordo com os seguintes horários:

- a) Tesourarias do Banco de Portugal:
 - i) No Complexo do Carregado: das 8:30 às 16:00, sem interrupção;
 - ii) Nas restantes: das 8:30 às 15:30, com encerramento das 12:00 às 13:00.
- b) Balcões da CGD, no âmbito do protocolo com a referida instituição, das 11:00 às 12:00 e das 14:00 às 15:00.

Anexo II - Cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados

1. Responsável, fundamento e finalidade Os dados pessoais recolhidos são tratados pelo Banco de Portugal*, pessoa coletiva de direito público como n.º 500 792 771 e com sede na Rua do Comércio, n.º 148, 1100-150, Lisboa (doravante designado por Banco), no respeito pela Lei Orgânica do Banco de Portugal (Lei Orgânica), e demais legislação aplicável, para as seguintes finalidades: • Realização das operações de depósito e levantamento de notas e moedas metálicas de euro no Banco de Portugal; • Execução das operações de tesouraria junto do Banco de Portugal; e • Articulação entre o Banco de Portugal e os depositantes em cenários de crise. *As operações em causa serão realizadas pelo Departamento de Emissão e Tesouraria (DET), com o qual poderá entrar em contacto através dos seguintes endereços: - <u>Correio eletrónico</u>: tesouraria.central@bportugal.pt; ou, - <u>Correio postal</u>: Banco de Portugal, Departamento de Emissão e Tesouraria, Unidade Central de Operações com Numerário, Apartado 2001, 1101-801 Lisboa 2. Obrigatoriedade O fornecimento de dados para esta finalidade é obrigatório para cumprimento das obrigações legais do Banco de Portugal, nos termos do artigo 6.º, n.º1, alínea c), do RGPD. A não disponibilização dos necessários dados pessoais implicará a não realização dos referidos depósitos e levantamentos.	4. Direitos 4.1. Informamos ainda que, nos termos previstos na Lei Orgânica e demais legislação aplicável, tem direito: - A solicitar ao Banco o acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, à sua retificação e ao seu pagamento; - À limitação do tratamento; 4.2. Em relação aos direitos de limitação e pagamento, o seu exercício poderá sofrer limitações justificadas e proporcionais na ponderação com a prossecução do interesse público garantida pelo Banco no caso concreto. 5. Contactos Os referidos direitos são exercidos através de solicitação à Encarregada da Proteção de Dados do Banco, mediante preenchimento de formulário disponibilizado para o efeito, nas instalações do Banco ou, ao invés, para os seguintes endereços: - <u>Correio eletrónico</u>: Encarregado.protecao.dados@bportugal.pt; ou, - <u>Correio postal</u>: Gabinete de Proteção de Dados do Banco de Portugal, Rua do Comércio, 148, 1100-150 Lisboa 6. Reclamação
---	--

3. Conservação Os dados pessoais são conservados para as referidas finalidades durante os seguintes prazos: - Até à revogação do mandato, findo o qual serão eliminados e - Alteração dos responsáveis pelo Plano de Continuidade de Negócio, findo o qual serão eliminados.	Não obstante, tem ainda o direito de apresentar uma reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), enquanto autoridade de controlo.
--	--

ANEXO III – TEXTO FINAL DA INSTRUÇÃO RELATIVA A UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS INTELIGENTES DE NEUTRALIZAÇÃO (IBNS) E TROCA DE NOTAS DE EURO DANIFICADAS POR ATUAÇÃO DESSES SISTEMAS

Índice

Texto da Instrução

Anexo I à Instrução - Cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados

Assunto: Utilização de sistemas inteligentes de neutralização (IBNS) e troca de notas de euro danificadas por atuação desses sistemas

Os sistemas inteligentes de neutralização de notas (em inglês, *Intelligent Banknote Neutralisation Systems* – IBNS) destinam-se a dissuadir tentativas de roubo ou furto de notas, inutilizando-as por atuação de diferentes tecnologias de neutralização.

De acordo com o artigo 6.º, n.º 1, da Lei Orgânica do Banco de Portugal (LOBP), “nos termos do artigo 106.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Banco emite notas com curso legal e poder liberatório”.

O n.º 1 do artigo 128.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e o artigo 16.º, do Protocolo n.º 4, anexo ao TFUE, que fixa os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), dispõem, por sua vez, que o Banco Central Europeu (BCE) tem o direito exclusivo de autorizar a emissão de notas de euro na União, acrescentando que “os bancos centrais nacionais podem emitir essas notas”.

Esse direito de emissão deve entender-se num sentido lato, abrangendo a atribuição de competência aos Bancos Centrais Nacionais (BCN) – no caso, o Banco de Portugal – para adotar medidas com vista a garantir a proteção e a integridade das notas de euro.

No direito nacional, o Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de maio, que regula a atividade de recirculação das notas de euro desenvolvida por todas as entidades que operem profissionalmente com numerário, atribui ainda um conjunto de competências ao Banco de Portugal, que enquanto banco emissor tem o dever de assegurar a integridade das notas de euro em circulação.

Considerando que as notas de euro autênticas podem ser danificadas por dispositivos antirroubo (IBNS) num contexto de tentativa ou consumação de um crime, deve ser assegurado que, nesses casos, as notas de euro apenas possam ser trocadas pela vítima do crime ou da tentativa do crime.

.....

Nesse sentido, a Decisão do BCE de 19 de abril de 2013 (BCE/2013/10), relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro, estabelece no artigo 3.º as condições em que as notas danificadas por estes sistemas podem ser trocadas. Nos termos desta Decisão, sempre que um BCN tenha conhecimento ou suspeita fundada de que as notas foram intencionalmente danificadas, deve recusar a sua substituição e retê-las de modo a impedir que voltem à circulação ou que o requerente as volte a apresentar para troca noutro banco central.

O Banco de Portugal, atento à crescente utilização, por parte de instituições de crédito e de outras entidades que operam a título profissional com numerário, de sistemas inteligentes de neutralização, que atuam por alteração das características das notas, danificando-as e tornando-as inaptas para permanecer em circulação, procedeu, através da Instrução n.º 1/2011, de 15 de fevereiro de 2011, alterada pela Instrução n.º 37/2012, de 15 de outubro de 2012, à regulamentação das condições em que as notas alteradas em resultado da ação daqueles sistemas podem ser aceites para efeitos de troca.

Decorridos alguns anos, mostra-se adequado proceder a uma revisão dessas regras, alinhando-as com o quadro normativo europeu mais recente e com as práticas em uso no Eurosistema, prosseguindo, entre outros, o objetivo de proteger a integridade das notas de euro enquanto meio de pagamento, sem esquecer a evolução tecnológica dos sistemas e a necessidade de agilizar a investigação criminal.

A presente Instrução tem como objeto a revisão da regulação da utilização de IBNS pelas instituições de crédito e outras entidades que operam a título profissional com numerário, nomeadamente quanto ao reporte de informação relativa a sistemas inteligentes de neutralização de notas de euro e estabelecimento de regras quanto à possibilidade de troca de notas danificadas por estes sistemas, procurando assim garantir a segurança dos utilizadores, a eficácia na prevenção de ilícitos e o apoio das atividades de perícia laboratorial e investigação policial.

Sendo reconhecido que a utilização de IBNS constitui um relevante instrumento para o reforço da segurança nas operações de transporte e distribuição de numerário, importa acautelar que os dispositivos atuem em condições tidas como adequadas face ao objetivo visado e que as notas danificadas por esta via são claramente identificáveis, permitindo, quando justificável, o desenvolvimento de linhas de investigação criminal por parte das autoridades policiais competentes.

Atendendo à relação direta e privilegiada que as instituições de crédito estabelecem com o público em geral e com os demais operadores económicos, bem como à sua ampla implantação no país, deverão as mesmas assumir, em primeira instância, a responsabilidade pela retirada das referidas notas da

circulação, podendo proceder, para tal, à sua aceitação para depósito ou troca, sujeito a confirmação, diretamente de particulares e empresas, assegurando a sua posterior remessa ao Banco de Portugal, evitando-se, dessa forma, prejuízos patrimoniais e de confiança para o público em geral.

Assim, o Banco de Portugal, enquanto emissor de notas de euro, no quadro do Eurosistema e de acordo com as responsabilidades na preservação da integridade das notas de euro enquanto meio de pagamento, nos termos da Decisão do Banco Central Europeu de 19 de abril de 2013 relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro (BCE/2013/10), do artigo 6.º da sua Lei Orgânica e do Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de maio, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução estabelece os princípios que regem a utilização de sistemas inteligentes de neutralização de notas, também conhecidos por *Intelligent Banknote Neutralization Systems* (IBNS), e as regras aplicáveis na receção ou troca de notas danificadas pela atuação dos mesmos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

São destinatários desta Instrução:

- a) As instituições de crédito;
- b) As sociedades financeiras;
- c) As entidades legalmente habilitadas a realizarem operações de câmbio manual de moeda;
- d) As empresas de transporte de valores (ETV);
- e) As instituições de pagamento;
- f) A Sociedade Interbancária de Serviços (SIBS);
- g) Os fornecedores de caixas automáticos que sejam independentes dos prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas;
- h) Os fabricantes e comercializadores de IBNS;
- i) Todas as demais entidades que operam a título profissional com numerário.

Artigo 3.º**Princípios gerais de instalação e utilização de IBNS**

A instalação e utilização de IBNS encontra-se sujeita aos seguintes princípios:

- a) Os IBNS contribuem para o aumento da segurança e da confiança do público na circulação de notas;
- b) Os IBNS, quando instalados em dispositivos automáticos operados pelo público, nomeadamente em caixas automáticos, não apresentam qualquer perigo para os seus utilizadores, nem introduzem qualquer obstáculo na interação com aqueles equipamentos;
- c) Os equipamentos sobre os quais ocorra furto ou roubo, consumado ou tentado, com consequente atuação do sistema IBNS, não permanecem, em circunstância alguma, a distribuir notas aos seus utilizadores;
- d) Nos caixas automáticos em que foi instalado IBNS, é claramente veiculada a mensagem de que as notas danificadas por IBNS não devem ser aceites pelo público, devendo as mesmas ser apresentadas ao Banco de Portugal, às instituições de crédito ou às autoridades policiais;
- e) A instalação de novos IBNS, sem prejuízo de outras obrigações legais em vigor, deve ser precedida da realização de testes, pelo Banco de Portugal, ao modo de funcionamento e aos resultados da sua atuação.

Artigo 4.º**Reconhecimento de IBNS pelo Banco de Portugal**

- 1 - Em momento anterior à instalação de um IBNS, o Banco de Portugal realiza testes para aferir se o IBNS preenche os requisitos necessários para a sua utilização, atendendo ao dano provocado nas notas de euro.
- 2 - Qualquer destinatário da instrução pode submeter um IBNS à realização dos testes previstos no número anterior.
- 3 - O Banco de Portugal apenas reconhece os IBNS que passem os testes referidos no número 1, por preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Permitem identificar que as notas foram inutilizadas por força da atuação de um IBNS, sendo possível excluir, inequivocamente, que a inutilização se deve a outras causas;
 - b) Garantem que a superfície danificada da nota em consequência da atuação do IBNS não é inferior à percentagem definida nas regras específicas de utilização de cada IBNS, publicadas através de Carta-Circular;
 - c) Asseguram que os danos provocados nas notas são resistentes à ação de agentes suscetíveis de atenuar ou anular os efeitos de atuação do IBNS.

- 4 - O Banco de Portugal disponibiliza no seu sítio na Internet a lista dos IBNS que reconhece como suscetíveis de utilização em equipamentos de distribuição e transporte de numerário.

Artigo 5.º

Testes a IBNS após reconhecimento pelo Banco de Portugal

- 1 - Além dos testes prévios à sua instalação, previstos no artigo anterior, as entidades destinatárias da presente Instrução, submetem os IBNS a testes no Banco de Portugal, sempre que:
 - a) Ocorra alteração ou atualização de um IBNS em vigor na lista;
 - b) Ocorram factos ou circunstâncias que o determinem ou aconselhem, nomeadamente, sempre que existam alterações que tenham consequências no comportamento testado anteriormente.
- 2 - Sempre que ocorre uma alteração relevante às especificações técnicas das notas de euro, o Banco de Portugal pode solicitar às entidades utilizadoras, gestoras ou fornecedoras de IBNS a realização de novos testes aos IBNS publicados na lista prevista no n.º 3 do artigo anterior.
- 3 - A inobservância pelas entidades utilizadoras, gestoras ou fornecedoras do previsto nos números anteriores resulta na retirada do IBNS em causa da lista prevista no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 6.º

Reporte de instalação de IBNS ao Banco de Portugal

- 1 - Previamente à instalação de IBNS reconhecidos, a entidade responsável pela instalação reporta ao Banco de Portugal, através da aplicação SIN, no portal de acesso restrito BPnet, a seguinte informação:
 - a) Tipo de equipamento onde o IBNS está instalado;
 - b) Identificação do IBNS, incluindo representante, equipamento, fabricante, tipo de neutralizador, fabricante do neutralizador e neutralizador;
 - c) Localização do IBNS se instalado em caixas automáticos, incluindo código de balcão, morada, localidade e código postal;
 - d) Informação do IBNS se instalado em dispositivo móvel, incluindo tipo de transporte, quantidade e matrícula.

- 2 - A entidade responsável pela instituição atualiza a informação prestada junto do Banco de Portugal sempre que surjam novos dados ou haja alteração dos dados anteriormente reportados.
- 3 - No reporte de informação, as entidades destinatárias da presente Instrução devem observar quanto consta do Manual de Utilizador da aplicação SIN disponível no BPnet.

Artigo 7.º

Inspeções e testes de desempenho aos IBNS

- 1 - As entidades utilizadoras de IBNS têm o dever de permitir e facilitar ao Banco de Portugal a realização de inspeções aos IBNS instalados e em funcionamento.
- 2 - O Banco de Portugal pode determinar a realização de testes ao desempenho e aptidão de IBNS, tendo em vista aferir a conformidade do seu funcionamento efetivo com o resultado dos testes que realizou para efeitos de reconhecimento do IBNS.
- 3 - O Banco de Portugal pode determinar a imediata suspensão do funcionamento de um IBNS instalado em caso de desconformidade com a informação reportada ao Banco de Portugal ou quando falhe um teste realizado ao abrigo do número anterior.

Artigo 8.º

Retirada da circulação de notas danificadas por IBNS

- 1 - Os destinatários da presente Instrução retiram imediatamente de circulação as notas danificadas por atuação dos IBNS, ou suspeitas de o terem sido, e asseguram a sua remessa para o Banco de Portugal.
- 2 - Sempre que possível, os destinatários da presente instrução determinam a genuinidade das notas danificadas por atuação dos IBNS, ou suspeitas de o terem sido, antes de as remeterem ao Banco de Portugal.
- 3 - As entidades destinatárias da presente Instrução devem assegurar que a retirada de circulação de notas danificadas por atuação dos IBNS, ou suspeitas de o terem sido, é acompanhada obrigatoriamente da recolha e registo dos elementos de informação correspondentes.
- 4 - A comunicação da entrega das notas e da informação recolhida, bem como a gestão inerente a estas operações é realizada no módulo IBNS, na aplicação SIN, disponível através do portal de acesso restrito BPnet. Os elementos de informação podem ser registados de forma direta na aplicação SIN ou alternativamente poderá ser utilizada a estrutura XML disponibilizada em BPnet > SIN > Documentação Técnica.

- 5 - As entidades destinatárias da presente Instrução colocam as notas danificadas por atuação dos IBNS, ou suspeitas de o terem sido, em volumes selados e entregam-nas no Complexo do Carregado do Banco de Portugal, no prazo máximo de 10 dias úteis.
- 6 - Cada volume deve conter apenas um processo, devidamente identificado com indicação exterior do código de barras gerado no SIN.
- 7 - Admite-se a utilização de outros suportes para impressão do código de barras, para além do definido na aplicação, desde que previamente autorizados, por escrito, pelo Banco de Portugal.
- 8 - O responsável pela recolha das notas arquiva a informação recolhida na apresentação das mesmas por um prazo mínimo de 5 anos, podendo a qualquer momento ser solicitada a sua disponibilização ao Banco de Portugal, às autoridades judiciais ou aos órgãos de polícia criminal.
- 9 - Ao aceitar notas danificadas por atuação dos IBNS, o Banco de Portugal dá quitação da sua receção na aplicação SIN à entidade responsável pela remessa das notas.

Artigo 9.º

Troca de notas de euro danificadas por IBNS

- 1 - O Banco de Portugal troca as notas de euro autênticas danificadas por IBNS de acordo com as regras definidas na Decisão do Banco Central Europeu, de 19 de abril de 2013, relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro (BCE/2013/10).
- 2 - O Banco de Portugal avalia a possibilidade de troca das notas danificadas, ou suspeitas de o terem sido, que lhe são apresentadas, podendo considerar que não são suscetíveis de troca.
- 3 - Quando tem dúvidas sobre a forma como o apresentante obteve as notas que pretende trocar, o Banco de Portugal envia as notas em causa para as autoridades judiciais ou aos órgãos de polícia criminal competentes.
- 4 - As notas de euro autênticas danificadas por IBNS que estejam associadas a uma tentativa ou consumação de roubo, furto ou outra atividade criminosa, só são trocadas a pedido do proprietário, ou do requerente de outra forma autorizado, que seja vítima da tentativa ou da consumação da atividade criminosa que tenha conduzido à danificação das notas.
- 5 - Existindo suspeita fundada da prática de ato criminoso, o Banco de Portugal recusa a troca das notas de euro autênticas danificadas e retém-nas, contra recibo, como meio de prova a

ser submetido às autoridades judiciais e aos órgãos de polícia criminal, para instauração ou instrução de investigação criminal.

- 6 - Salvo decisão em contrário por parte das autoridades judiciais, as notas de euro autênticas podem, no final da investigação, ser aceites para troca.

Artigo 10.º

Comunicações ao Banco de Portugal

Para as comunicações ao Banco de Portugal, incluindo as que respeitem a esclarecimentos ou dúvidas, a que no âmbito da presente Instrução houver lugar, devem ser utilizados os seguintes contactos:

- a) Morada:
Banco de Portugal
Departamento de Emissão e Tesouraria
Apartado 2001
1100 – 012 Lisboa
- b) Telefone: 263 856 500
- c) Correio Eletrónico:
Esclarecimentos/agendamento de testes a IBNS: det.qualidade@bportugal.pt
Outros esclarecimentos: tesouraria.central@bportugal.pt

Artigo 11.º

Dados pessoais

Os dados pessoais obtidos pelo Banco de Portugal ao abrigo da presente Instrução são tratados de acordo com o previsto no Anexo I.

Artigo 12.º

Norma revogatória

A presente Instrução revoga a Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2011, alterada pela Instrução n.º 37/2012.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia 20 de dezembro de 2021.

Anexo I à Instrução – Cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados

1. Responsável, fundamento e finalidade Os dados pessoais recolhidos são tratados pelo Banco de Portugal*, pessoa coletiva de direito público com o n.º 500 792 771 e com sede na Rua do Comércio, n.º 148, 1100-150, Lisboa (doravante designado por Banco), no respeito pela Lei Orgânica do Banco de Portugal (Lei Orgânica), e demais legislação aplicável para as seguintes finalidades: - Troca de notas de euro genuínas danificadas por sistemas IBNS. - Meio de prova sempre que exista suspeita fundada da prática de ato criminoso. *As operações em causa serão realizadas pelo Departamento de Emissão e Tesouraria (DET), com o qual poderá entrar em contacto através dos seguintes endereços: - <u>Correio eletrónico</u>: tesouraria.central@bportugal.pt; ou, - <u>Correio postal</u>: Banco de Portugal, Departamento de Emissão e Tesouraria, Unidade Central de Operações com Numerário, Apartado 2001, 1101-801 Lisboa 2.Obrigatoriedade O fornecimento de dados para esta finalidade é obrigatório para efeito do cumprimento de obrigações legais plasmadas na legislação nacional e europeia, sendo fundamento de licitude nos termos do artigo 6.º, n.º1, alínea c), do Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. 3. Conservação Os dados pessoais são conservados, para cumprimento das obrigações legais sobre o numerário danificado por sistemas de neutralização de notas de euro, por 15 anos.	4. Direitos 4.1. Informamos ainda que, nos termos previstos na Lei Orgânica e demais legislação aplicável, tem direito: - A solicitar ao Banco o acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, à sua retificação e ao seu apagamento; - À limitação e oposição ao tratamento; - À revogação do consentimento, o que não compromete a licitude do tratamento efetuado com base no mesmo até esse momento. 4.2. Em relação aos direitos de limitação, oposição e apagamento, o seu exercício poderá sofrer limitações justificadas e proporcionais na ponderação com a prossecução do interesse público garantida pelo Banco no caso concreto. 5. Contactos Os referidos direitos são exercidos através de solicitação à Encarregada da Proteção de Dados do Banco, mediante preenchimento de formulário disponibilizado para o efeito, nas instalações do Banco ou, ao invés, para os seguintes endereços: - <u>Correio eletrónico</u>: Encarregado.protecao.dados@bportugal.pt; ou, - <u>Correio postal</u>: Gabinete de Proteção de Dados do Banco de Portugal, Rua do Comércio, 148, 1100-150 Lisboa 6. Reclamação Não obstante, tem ainda o direito de apresentar uma reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), enquanto autoridade de controlo.
--	---

ANEXO IV – TEXTO FINAL DA INSTRUÇÃO RELATIVA AO CUMPRIMENTO DO DEVER DE RETENÇÃO DE NOTAS E MOEDAS METÁLICAS CONTRAFEITAS, FALSAS OU SUSPEITAS

Índice

Texto da Instrução

Anexo I à Instrução - Cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados

Assunto: Cumprimento do dever de retenção de notas e moedas metálicas contrafeitas, falsas ou suspeitas

O artigo 6.º, n.º 1, da Lei Orgânica do Banco de Portugal (LOBP) determina que “nos termos do artigo 106.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Banco emite notas com curso legal e poder liberatório”.

O n.º 1 do artigo 128.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e o artigo 16.º, do Protocolo n.º 4, anexo ao TFUE, que fixa os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), dispõem, por sua vez, que o Banco Central Europeu (BCE) tem o direito exclusivo de autorizar a emissão de notas de euro na União.

Neste direito inclui-se a competência para adotar medidas de proteção da integridade das notas de euro enquanto meio de pagamento, o que se reveste de particular importância na proteção da confiança do público nas notas de euro, assim como na deteção de contrafações. Para atingir estes objetivos, é necessário que as notas de euro em circulação apresentem um bom nível de qualidade, de forma a serem aceites como meio de pagamento por parte do público em geral e poderem ser adequadamente utilizadas nos equipamentos que operam com notas.

Assim, no direito exclusivo do BCE de autorizar a emissão de notas de euro na União inclui-se a competência para retirar da circulação notas de euro e, bem assim, para instituir um regime comum que habilite o BCE e os Bancos Centrais Nacionais (BCN) a procederem a essa operação. Tendo em conta a deterioração inevitável a que estão sujeitas durante a sua circulação, as notas que se apresentem danificadas ou desgastadas devem ser imediatamente retiradas de circulação e substituídas por notas novas ou aptas para circulação. Proteger a integridade das notas como meio de pagamento significa, igualmente, que as contrafações têm de ser identificadas com rapidez e imediatamente entregues às autoridades competentes, de forma a permitir o correspondente trabalho de investigação.

Na Decisão-Quadro, de 29 de maio de 2000, sobre o reforço da proteção contra a contrafação da moeda euro (em sentido lato, abrangendo quer as notas, quer as moedas metálicas), através de

sanções penais e outras, o Conselho adotou medidas para assegurar que o euro seria protegido de forma adequada e eficaz.

O Regulamento n.º 1338/2001, do Conselho de 28 de junho, definiu as medidas necessárias à proteção do euro contra a falsificação, obrigando as instituições de crédito e quaisquer outras entidades que intervenham a título profissional no tratamento e distribuição das notas (e moedas) ao público, incluindo as entidades cuja atividade consista em trocar notas de diferentes divisas, tais como as casas de câmbio, a retirarem de circulação todas as notas (e moedas) de euro que tenham recebido e que saibam que são falsas ou que tenham motivos bastantes para presumir que são falsas e a entregá-las, sem demora, às autoridades nacionais competentes. O mesmo artigo estipula ainda que os Estados-Membros deverão tomar as medidas necessárias para garantir que, no caso de as instituições de crédito e outros profissionais que operam com numerário não cumprirem as referidas obrigações, lhes sejam impostas sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Nesse sentido, dispõe o artigo 8.º, n.º 1, da LOBP, que “As notas e moedas metálicas expressas em euros e em moeda estrangeira cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo bastante para ser presumida, quando apresentadas a instituições de crédito ou sociedades financeiras no âmbito da respetiva atividade, designadamente para efeitos de câmbio, devem ser retidas e sem demora enviadas às autoridades para tanto designadas em instruções do Banco de Portugal e com observância do mais que por este for determinado”.

A fim de definir normas harmonizadas sobre a recirculação de notas de euro, o BCE publicou em 2005 o Quadro relativo à recirculação de notas de euro, que estabelece regras e procedimentos comuns de verificação da autenticidade e da qualidade das notas incluindo normas de funcionamento para máquinas de tratamento de notas (divulgado através da Carta-Circular n.º 9/2005/DET, de 15 de abril). Em 16 de setembro de 2010 foi adotada a Decisão do BCE 2010/14, relativa à autenticidade e qualidade e à recirculação das notas de euro.

Também no atual regime legal da recirculação de notas de euro a nível nacional se estabelece, no artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de maio, que regula a atividade de recirculação das notas de euro desenvolvida por todas as entidades que operem profissionalmente com numerário, a obrigação destas entidades devolverem ao Banco de Portugal “as notas de euro que não preencham os requisitos mínimos de qualidade para permanecer em circulação ou que não tenham sido submetidas a qualquer dos processos de verificação previstos” no mesmo diploma.

Já no que respeita à emissão de moedas metálicas, o Regulamento (UE) n.º 651/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à emissão de moedas de euro e ao tratamento das moedas em euros impróprias, determina que “os Estados-Membros podem emitir dois tipos de moedas de euro: moedas correntes e moedas de coleção” (artigo 2.º, n.º 1).

Nesse âmbito, foi atribuída ao Banco de Portugal, conforme determina a LOBP, a competência para colocar “em circulação as moedas metálicas, incluindo as comemorativas” (artigo 6.º, n.º 2). Prescreve, ainda, o n.º 3 do mesmo artigo que estas são “postas em circulação por intermédio e sob requisição do Banco”.

Já o Regulamento (UE) n.º 1210/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010, relativo à autenticação das moedas em euros e ao tratamento das moedas em euros impróprias para circulação, determina, no artigo 3.º, n.º 2, que, “na sequência da autenticação, todas as moedas em euros que se suspeite serem falsas e as moedas em euros impróprias para circulação são apresentadas à autoridade nacional designada”.

Nos termos do atual regime legal de recirculação de moedas de euro a nível nacional, essas moedas “devem ser entregues em depósito ao Banco de Portugal, de acordo com as regras relativas a quantidades e embalagem a definir por instrução do Banco de Portugal”, que foi a entidade designada para o efeito (n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 184/2007).

Os procedimentos a observar na retenção de notas e moedas metálicas, cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo para ser presumida encontravam-se regulados pela Instrução n.º 38/2012, de 15 de outubro (a qual havia revogado a Instrução n.º 1/2010, de 15 de fevereiro).

Decorridos alguns anos mostra-se adequado proceder a uma revisão dessas regras, alinhando-as com o quadro normativo europeu mais recente e com as práticas em uso no Eurosistema, prosseguindo, entre outros, o objetivo de proteger a integridade das notas de euro enquanto meio de pagamento, sem esquecer a evolução tecnológica entretanto ocorrida, a qual permite uma maior desmaterialização dos processos.

Nestes termos, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 8.º da LOBP e pelo artigo 4.º quer do Decreto-Lei n.º 184/2007, de 10 de maio, quer do Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de maio, no que respeita às condições a observar na retenção de moedas metálicas e notas cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo bastante para ser presumida, o Banco de Portugal, determina o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução regulamenta os termos em que é efetuada a retenção de notas e moedas metálicas contrafeitas, falsas ou suspeitas, para os efeitos previstos no artigo 8.º da LOBP e artigos 4.º do Decreto-Lei n.º 184/2007, de 10 de maio e do Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de maio.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

São destinatários da presente Instrução as instituições de crédito, e, no âmbito das suas atividades de pagamento, os outros prestadores de serviços de pagamento, bem como qualquer outro agente económico que participe no tratamento e entrega ao público de notas e de moedas de euro, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1338/2001 do Conselho, de 28 de junho de 2001, que define medidas necessárias à proteção do euro contra a falsificação, designadamente:

- a) Entidades cuja atividade consista na troca de notas ou de moedas de diferentes divisas;
- b) Empresas de transporte de valores;
- c) Outros agentes económicos que participam, a título acessório, no tratamento e entrega ao público de notas através dos caixas automáticos;
- d) As entidades subcontratadas pelos anteriores para a prática de atos relativos à recirculação de notas e de moedas de euro.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente Instrução, entende-se por:

- a) “ETV”, Empresa de Transporte de Valores;
- b) “SIN”, Sistema Integrado de inspeção na área do Numerário.

CAPÍTULO II

Retenção de notas e moedas

Artigo 4.º

Dever de retenção e recolha de informação

1. As entidades destinatárias da presente Instrução retêm e enviam às autoridades competentes notas e moedas, expressas em euro ou em outra divisa, falsas ou suspeitas de serem falsas, no prazo máximo de dez dias úteis.
2. Devem ainda assegurar que a retenção de notas e moedas metálicas é acompanhada obrigatoriamente da recolha e registo dos elementos de informação correspondentes, os quais devem ser registados, no prazo máximo de 10 dias úteis, através da aplicação SIN no portal de acesso restrito BPnet.
3. O registo poderá ser realizado mediante preenchimento direto na aplicação SIN ou através de carregamento de um ficheiro em formato XML, cuja documentação de suporte se encontra disponível em BPnet > SIN > Documentação Técnica.

Artigo 5.º

Informação a entregar ao apresentante

As entidades destinatárias da presente Instrução entregam ao titular das notas retidas recibo ou talão discriminando a divisa, denominação e quantidade das notas e moedas retidas, independentemente de a retenção ser realizada ao balcão, através de máquina operada por cliente, de mecanismos ou facilidades de resultado equivalente, ou se inscrever no âmbito da atividade de recirculação de numerário assegurada por ETV.

Artigo 6.º

Classificação como “Notas de euro suspeitas de serem contrafações”

1. Nas situações em que a máquina operada por clientes classificar as notas processadas como «Notas de euro suspeitas de serem contrafações», o talão a emitir pela máquina indica, por denominação, a quantidade de notas retidas e informa explicitamente que:
 - a) Sobre as notas em causa recai a suspeita de não serem autênticas;
 - b) No prazo máximo de 10 dias úteis a partir da data de realização da operação, as notas em causa serão remetidas à autoridade competente para análise;
 - c) O cliente deverá ser notificado no mais breve espaço de tempo possível da decisão de remessa à autoridade competente, respeitando o prazo máximo definido no artigo 4º;
 - d) O resultado da análise relativamente à genuinidade das notas retidas será comunicado ao titular da conta movimentada, ficando o crédito efetivo dependente do mesmo.
2. O número anterior é aplicável, no caso das notas classificadas como Categoria 2 da Tabela 1 (nos termos da Classificação e tratamento das notas de euro processadas por máquinas operadas por clientes e em que o numerário é depositado com identificação do cliente, do Anexo IIa da Decisão BCE/2010/14, de 16 de setembro).

Artigo 7.º

Classificação como “Notas de euro que não foram inequivocamente autenticadas”

1. Nas situações em que a máquina operada por clientes classificar as notas processadas como “Notas de euro que não foram inequivocamente autenticadas”, os procedimentos a observar em termos de informação a prestar ao depositante dependem da imediata efetivação, ou não, do crédito em conta, nos seguintes termos:
 - a) Caso a conta do titular seja de imediato creditada pela totalidade dos valores movimentados, o talão a emitir pela máquina operada por clientes deverá confirmar o crédito;
 - b) Caso a conta do titular não seja creditada, na parte correspondente às notas classificadas como não claramente confirmadas como genuínas, o talão a emitir pela máquina deverá conter a informação descrita no artigo 6.º da presente Instrução.
2. O número anterior é aplicável, no caso das notas classificadas como Categoria 3 da Tabela 1 (nos termos da Classificação e tratamento das notas de euro processadas por máquinas operadas por clientes e em que o numerário é depositado com identificação do cliente, do Anexo IIa da Decisão BCE/2010/14, de 16 de setembro).

Artigo 8.º**Numerário que não foi inequivocamente autenticado**

As entidades destinatárias da presente Instrução retêm, em qualquer uma das situações descritas no artigo anterior, os dados sobre o titular da conta, durante oito semanas após as notas de euro terem sido detetadas pela máquina, e disponibilizam-nos ao Banco de Portugal quando solicitados.

CAPÍTULO III**Tratamento de notas e moedas retidas****Artigo 9.º****Dever de envio à Polícia Judiciária**

1. As entidades destinatárias da presente Instrução remetem diretamente à Polícia Judiciária as notas e moedas de euro retidas, sempre que consigam identificar o seu apresentante.
2. Nos casos previstos no número anterior, as notas e moedas de euro retidas são entregues no mais curto espaço de tempo possível, que não pode exceder, em qualquer caso, o prazo máximo de 10 dias úteis após a retenção.
3. As notas ou moedas de euro são acompanhadas de uma impressão de todos os dados recolhidos e preenchidos no portal BPNNet, os quais incluem indicação do processo SIN a que pertencem, em código de barras e linguagem natural.
4. A informação prestada nos termos do número anterior corresponde à constante no recibo entregue ao apresentante.

Artigo 10.º**Notas e moedas a enviar ao Banco de Portugal**

1. As ETV entregam as notas e moedas de euro retidas no âmbito da atividade de recirculação de numerário nas instalações do Banco de Portugal no Complexo do Carregado, quando não seja possível determinar um nexo entre as notas e moedas de euro e o seu apresentante ou depositante.

2. Nos casos previstos no número anterior, as notas e moedas de euro são identificadas nos termos do artigo seguinte e entregues no mais curto espaço de tempo possível, que não pode exceder, em qualquer caso, o prazo máximo de 10 dias úteis após a retenção.

Artigo 11.º

Identificação das notas e moedas remetidas ao Banco de Portugal

- 1 - As ETV colocam as notas e moedas de euro retidas no âmbito da atividade de recirculação de numerário em volumes selados.
- 2 - Cada volume deve conter apenas um processo, devidamente identificado com indicação exterior do código de barras gerado na aplicação SIN.
- 3 - Admite-se a utilização de outros suportes para impressão do código de barras, para além do definido na aplicação SIN, desde que previamente autorizados pelo Banco de Portugal.
- 4 - A aposição da identificação externa deve acautelar a preservação das notas e moedas retidas.

Artigo 12.º

Notas e moedas não expressas em euros

As entidades destinatárias da presente Instrução remetem diretamente à Polícia Judiciária as notas e moedas não expressas em euros retidas, nos termos previstos no artigo 9.º da presente Instrução.

Artigo 13.º

Dever de preservação

De forma a não prejudicar a análise pericial, as entidades destinatárias da presente Instrução garantem que as características físicas ou visuais das notas e moedas retidas se mantêm inalteradas, não praticando quaisquer atos que as alterem, incluindo, designadamente, a aposição de carimbos, escritos ou agrafos.

Artigo 14.º

Dever de arquivo

As entidades destinatárias arquivam toda a informação recolhida aquando da apresentação das notas ou moedas até que seja comunicado o resultado final da análise, podendo a qualquer

momento ser solicitada a sua disponibilização pelo Banco de Portugal, pelas autoridades judiciais ou pelos órgãos de polícia criminal.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 15.º

Regime sancionatório

A violação do disposto na presente Instrução é punível nos termos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 184/2007, de 10 de maio e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de maio.

Artigo 16.º

Apoio informativo

Para as comunicações ao Banco de Portugal a que houver lugar, no âmbito da presente Instrução, deverão ser utilizados os seguintes contactos:

Banco de Portugal

Departamento de Emissão e Tesouraria

Apartado 2001

1100 – 012 Lisboa

Telefone: 263 856 500

Endereço eletrónico: recirculacao@bportugal.pt

Artigo 17.º

Norma revogatória

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 38/2012, de 15 de outubro.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia 20 de dezembro de 2021.

Anexo I à Instrução – Cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados

1. Responsável, fundamento e finalidade

Os dados pessoais recolhidos são tratados pelo **Banco de Portugal***, pessoa coletiva de direito público com o n.º 500 792 771 e com sede na Rua do Comércio, n.º 148, 1100-150, Lisboa (doravante designado por Banco), no respeito pela Lei Orgânica do Banco de Portugal (Lei Orgânica), e demais legislação aplicável, com base no seu consentimento, e para a seguinte finalidade:

- Retenção de notas e moedas metálicas contrafeitas, falsas ou suspeitas.
- Meio de prova sempre que exista suspeita fundada da prática de ato criminoso.

*As operações em causa serão realizadas pelo **Departamento de Emissão e Tesouraria (DET)**, com o qual poderá entrar em contacto através dos seguintes endereços:

- Correio eletrónico: tesouraria.central@bportugal.pt; ou,
- Correio postal: **Banco de Portugal, Departamento de Emissão e Tesouraria, Unidade Central de Operações com Numerário, Apartado 2001, 1101-801 Lisboa**

2. Obrigatoriedade

O fornecimento de dados para esta finalidade é obrigatório para efeito do cumprimento de obrigações legais plasmadas na legislação nacional e europeia, servindo como fundamento de licitude nos termos do artigo 6.º, n.º1, alínea c), do Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

3. Destinatários dos dados

4. Conservação

Os dados pessoais são conservados, para cumprimento das obrigações legais sobre a retenção de numerários suspeito de ser contrafeito, por 15 anos.

5. Direitos

5.1. Informamos ainda que, nos termos previstos na Lei Orgânica e demais legislação aplicável, tem direito:

- A solicitar ao **Banco** o acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, à sua retificação e ao seu apagamento;
- À limitação do tratamento;

5.2. Em relação aos direitos de limitação e apagamento, o seu exercício poderá sofrer limitações justificadas e proporcionais na ponderação com a prossecução do interesse público garantida pelo **Banco** no caso concreto.

6. Contactos

Os referidos direitos são exercidos através de solicitação à **Encarregada da Proteção de Dados do Banco**, mediante preenchimento de formulário disponibilizado para o efeito, nas instalações do **Banco** ou, ao invés, para os seguintes endereços:

- Correio eletrónico: Encarregado.protecao.dados@bportugal.pt; ou,
- Correio postal: **Gabinete de Proteção de Dados do Banco de Portugal, Rua do Comércio, 148, 1100-150 Lisboa**

7. Reclamação

De forma a assegurar o sucesso das matérias relativas à prevenção e repressão dos delitos de contrafação de numerário, os seus dados serão disponibilizados:

- À Polícia Judiciária;
- Eventualmente, ao Banco Nacional da Bélgica, por meio do sistema *CashSSP*, gerido por esta instituição. Ressalva-se que os dados submetidos neste sistema estarão anonimizados.

Não obstante, tem ainda o direito de apresentar uma reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), enquanto autoridade de controlo.

.....